

CONSELHEIRO HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA

ATO NORMATIVO: 0004210-26.2020.2.00.0000

RELATOR: Ministro Luiz Fux

REQUERENTE: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

OBJETO: Resolução nº 322/CNJ - Estabelece - Medidas - Retomada - Serviços presenciais - Ações - Prevenção - Contágio - Coronavírus - Covid-19.

ASSUNTO: Resolução.

DATA DE JULGAMENTO: 08.06.2020

EMENTA: ATO NORMATIVO. PERÍODO DA PANDEMIA PROVOCADO PELO NOVO CORONA VÍRUS – COVID 19. ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS PARA RETOMADA DOS SERVIÇOS PRESENCIAIS. UNIFORMIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. AÇÕES DE PREVENÇÃO DO CONTÁGIO. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. REFERENDO. ATO APROVADO.

VOTO DIVERGENTE

Cuida-se da submissão a referendo do Plenário do Conselho Nacional de Justiça da Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020, que “estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências”.

Em síntese, o ato normativo elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 53, de 2020, estabelece um regramento mínimo para orientar o retorno das atividades presenciais em unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário a partir de 15 de maio de 2020.

São previstas medidas de restabelecimento dos serviços jurisdicionais presenciais. Citam-se, como exemplo, a realização de audiências envolvendo réus presos e adolescentes apreendidos em todos os casos e, em caráter urgente, de outras medidas criminais e não criminais, a retomada de sessões presenciais de julgamento, o cumprimento de mandados judiciais e a realização de perícias, entrevistas e avaliações.

Na prática, o ato normativo sob exame suspende o regime de plantão extraordinário instituído nas Resoluções n. 313, 314 e 320, todas editadas por este Conselho em 2020. Como alternativa, lega a cada Tribunal o escalonamento do retorno da plena atividade jurisdicional prestada in loco, nos termos do art. 7º do ato normativo em debate.

Reconheço que estamos todos irmanados num sentimento de angústia para o pronto restabelecimento da vida que conhecemos. Desde a segunda quinzena do mês de março temos almejado, ansiosamente, o dia em que sair à rua, ir a um restaurante ou a um supermercado, frequentar a praia ou passear em uma praça não sejam atividades que causem medo e que sejam precedidas pelo uso de máscaras, pela cautelosa lavagens das mãos e pelo compulsivo uso de álcool em gel. No âmbito do Poder Judiciário, desejamos, naturalmente, voltar aos atos presenciais, como a realização de audiências, sessões de julgamento, atendimentos presenciais, etc.

Temo, no entanto, que as melhores informações divulgadas pelas autoridades sanitárias sejam vozes a testemunhar contra a antecipação das medidas de retorno à atividade presencial, ao menos no Poder Judiciário, por mais bem intencionados que sejam seus motivos.

Em primeiro lugar, reconheço e louvo o incansável trabalho do Grupo de Trabalho responsável pelo acompanhamento das medidas de prevenção e combate ao Covid-19 nos tribunais brasileiros, instituído pela Portaria n. 53, de 2020 — GT este de que tenho a honra de integrar.

Destaco também a redação bem trabalhada e no mérito muito bem redigida do texto da Resolução, feita pelo Grupo de Trabalho, com a qual concordo de maneira quase integral. Divirjo, todavia, com relação ao momento da sua entrada em vigor, pelo que proponho, neste voto, que ela seja adiada, ficando desde já prorrogado por pelo menos mais 15 dias a partir do dia 15 de junho o regime de plantão extraordinário mantido pelas Resoluções n. 313, 314 e 320 deste Conselho.

Penso que uma radical mudança na política pública judiciária de enfrentamento à pandemia atualmente em vigor – ao menos para o Poder Judiciário, que vêm trabalhando muito bem e apresentando ótimos números nesta pandemia –, que deixa o paradigma da extraordinariedade e tenta nos enveredar para a normalidade mitigada, é mudança cuja drasticidade exige uma reflexão maior por parte deste Conselho – e, conseqüentemente, um pouco mais de tempo.

Os dados diariamente publicados pelas autoridades sanitárias nacionais, estaduais, municipais e distritais dão conta de que o cenário ainda é preocupante[1]. No dia imediatamente anterior à apresentação desse voto, 7 de junho de 2020, informa o Conselho Nacional de Secretários de Saúde que 1.116 cidadãos brasileiros tiveram sua vida ceifada por esta traiçoeira doença: são 36.151 mortos desde

17 de março[2]. A curva acumulada continua a crescer sem sinal de arrefecimento, conforme se vê em todos os veículos de imprensa[3] [4] [5] [6].

Deve-se reconhecer que, no curso das últimas semanas, as autoridades sanitárias estaduais e municipais deram início ao afrouxamento das regras de distanciamento social, medida que vem sendo reconhecida como eficaz para conter a velocidade da disseminação desse vírus[7]. Se, por um lado, a retomada das atividades comerciais e industriais em benefício da economia está sendo anunciada mesmo em locais onde a taxa de infestação e de letalidade do vírus ainda é grande, por outro teme-se estarmos a facilitar ainda mais o contágio por esse agente infeccioso, contribuindo para o aumento a galope no número de mortes[8] e até mesmo para um segundo pico da pandemia, relatado pela bibliografia especializada, nas regiões em que a situação parece estar sob maior controle[9] [10].

Creio, por essa razão, ser desnecessária, neste momento, recrudescer a pressão sobre o sistema de saúde decorrente do retorno também da atividade judiciária regular, que como dito vem apresentando níveis satisfatórios de desempenho e produtividade no atual regime de teletrabalho.

No mais, as particularidades da atividade judicante podem por em risco uma miríade de pessoas e de comunidade especialmente vulneráveis. Tome-se, apenas como exemplo, as sessões presenciais de julgamento, que, além de reunir os Desembargadores em centenas de Turmas e Câmaras em todo o Brasil, demandam a presença física do advogado, membro do ministério público, servidores e outras tantas pessoas necessariamente envolvidas para a prática deste ato processual. O mesmo ocorre com as sessões do júri, que, além disso, envolvem a presença de um corpo de jurados, da família do réu e de um número expressivo de policiais. Do mesmo modo são as audiências, de instrução ou conciliação, em processos das mais diversas áreas, da cível à trabalhista, mas principalmente aquelas criminais com réus presos e com adolescentes em conflito com a lei temporariamente segregados, que demandam a presença de um incontável número de servidores públicos.

Como impedir, nestes atos presenciais, o risco de contágio com relação aos mais idosos, ou com comorbidades, dentre os cerca de

1.200.000 advogados, 18.000 juízes, 13.000 membros do ministério público, 8.500 defensores públicos, 430.000 servidores e colaboradores da Justiça, milhares de policiais e milhões de partes, além de outras tantas pessoas que serão necessárias para a reabertura dos fóruns e realização das atividades presenciais de todo o Brasil?

Tenho que o Conselho Nacional de Justiça deve funcionar, em especial neste caso da pandemia da COVID-19, precisamente dentro da sua função constitucional de planejamento estratégico e definidor das políticas dos tribunais, neste caso estabelecendo regras gerais para os tribunais. A melhor estratégia, lastreada no que há de mais avançado nos estudos científicos atualmente em curso, parece apontar para a manutenção do trabalho remoto de todos os juízes e tribunais do Brasil, enquanto não se tiver certeza da realidade sanitária e de saúde e das consequências da reabertura dos fóruns.

Por fim, é verdade que alguns Estados enfrentam impactos menores com relação à pandemia, o que poderia, numa primeira análise, sugerir que seus prédios (como os fóruns e Tribunais) não deveriam permanecer fechados. Há vozes, todavia, que anunciam que essas regiões se encontram em melhor realidade exatamente porque estão tomando os cuidados antes mesmo da pandemia as atingir. De qualquer maneira, por tudo o que foi dito, não creio que o Poder Judiciário deva tomar esse risco, sobretudo porque, insista-se, os magistrados e servidores vêm desempenhando muito bem o seu papel trabalhando remotamente, não obstante as dificuldades.

Um último fator deve ser levado em conta na apreciação de tal normativa.

Há um nítido déficit informacional entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo quando da adoção de políticas públicas em seu respectivo âmbito de autonomia. Autoridades sanitárias recebem, diuturnamente, informações de primeira ordem a respeito das condições de evolução da doença (número de pessoas contaminadas, taxa de contágio, índice de contaminados assintomáticos, quantidade de leitos disponíveis em terapia simples e intensiva).

O Judiciário, no entanto, por não deter estrutura similar para subsidiar sua tomada de decisões, pode acabar em uma posição indesejada de protagonismo em um processo de reabertura dos serviços regulares, emprestando sua credibilidade para gestores que, acossados por legítimos grupos de pressão, enxergam neste ato a perfeita justificativa para a retomada prematura de aspectos da vida normal.

Por essas razões, senhor presidente, voto para não referendar a Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020 e, em seu lugar, prorrogar por mais 15 (quinze) dias o regime de plantão extraordinário mantido pelas Resoluções n. 313, 314 e 320 deste Conselho, sem prejuízo de reavaliação de qualquer das medidas que vem sendo adotadas por este colegiado e da posterior reanálise do texto da referida Resolução.

CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

[1] BRASIL. Ministério da Saúde. COVID19: Painei Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em : 2 jun. 2018

[2] CONASS [Conselho Nacional de Secretários de Saúde]. Painel Conass: COVID-19. Disponível em: <http://www.conass.org.br/painelconasscovid19/>. Acesso em: 8 jun. 2020.

[3] BULLA, Beatriz. Projeção estima quase 166 mil mortes por coronavírus no Brasil até o começo de agosto. O Estado de S. Paulo, 6 jun. 2020. Acesso em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,projecao-estima-quase-166-mil-mortes-por-coronavirus-no-brasil-ate-o-comeco-de-agosto,70003327153>. Acesso em: 8 jun. 2020.

[4] UFES (Universidade Federal do Espírito Santo). Projeções apontam aceleração da curva de contágio por coronavírus: momento exige cautela. Disponível em: <http://www.ufes.br/conteudo/projecoes-apontam-aceleracao-da-curva-de-contagio-por-coronavirus-momento-exige-cautela>. Acesso em: 2 jun. 2020.

[5] MARQUES, João Vitor. Brasil não passou pelo pior e ruma para ser epicentro da COVID-19, indicam gráficos. Estado de Minas, 15 mai. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/15/interna_nacional,1147081/brasil-nao-passou-pelo-pior-e-ruma-para-ser-epicentro-da-covid-19.shtml. Acesso em: 2 jun. 2020.

[6] BERTONI, Estêvão. Quais os riscos de flexibilizar a quarentena em São Paulo agora. Nexo Jornal, 29 mai. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/05/29/Quais-os-riscos-de-flexibilizar-a-quarentena-em-S%C3%A3o-Paulo-agora>. Acesso em: 2 jun. 2020.

[7] AQUINO, Estela *et al.* Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. Revista da Associação Brasileira de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, abr. 2020.

[8] BARIFOUSE, Rafael. Coronavírus: na contramão do mundo, Brasil flexibiliza quarentena antes de atingir pico de mortes. BBC Brasil, 5 jun. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52930843>. Acesso em: 8 jun. 2020.

[9] ANDREW, Scottie. What we mean by a 'second peak' of coronavirus. Atlanta (Estados Unidos da América): CNN, 28 mai. 2020. Programa de TV. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/05/27/health/second-peak-coronavirus-explained-trnd/index.html>. Acesso em: 2 jun. 2020.

[10] GULLAND, Anne. Second more deadly wave of coronavirus expected "to hit Europe" this winter. The Telegraph, Londres (Reino Unido), 2 jun. 2020.